



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.726333/2011-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.880 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE

No Processo Administrativo Fiscal inexiste previsão para a produção de prova testemunhal mediante audiência de instrução em que sejam ouvidas testemunhas indicadas pelas partes, havendo, todavia, a possibilidade juntada de declarações escritas, as quais serão consideradas em conjunto com as demais provas acostadas.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO PARA EXIGÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. EXIGIBILIDADE DA CONDUTA DE REGISTRAR AS REMUNERAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO E EFETUAR O DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS

Julgado procedente o lançamento para exigência da obrigação principal, o resultado deste julgamento deve ser reproduzido no processo relativo à aplicação de multas por falta de inclusão das remunerações em folha de pagamento e por haver a empresa deixado de descontar a contribuição dos segurados, em razão da conexão entre os feitos.

CONFECÇÃO DE FOLHAS DE PAGAMENTO EM DESCONFORMIDADE COM OS PADRÕES NORMATIVOS. INFRAÇÃO.

A elaboração de folhas de pagamento em desconformidade com os padrões estabelecidos pela Administração Tributária caracteriza infração, por descumprimento de obrigação acessória.

OMISSÃO NA ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DOS
SEGURADOS A SERVIÇO DA EMPRESA. DESCUMPRIMENTO DE
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Ao deixar de efetuar a arrecadação da contribuição dos segurados a seu serviço, incidentes sobre a totalidade das remunerações limitadas ao teto legal, o sujeito passivo incorre em descumprimento de obrigação acessória, merecendo a imposição de multa.

RECOLHIMENTOS SUPOSTAMENTE NÃO CONSIDERADOS.
DISCUSSÃO INAPROPRIADA PARA MODIFICAR LAVRATURAS
POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

A alegação de falta de apropriação de recolhimentos não é adequada para se contrapor a lavraturas para aplicação de multa por descumprimento de obrigações acessórias.

REDUÇÃO DA MULTA. ARGUMENTO SEM CORRESPONDÊNCIA
COM AS LAVRATURAS EM TELA.

A multa prevista no art. 35 da Lei n.º 8.212/1991 não é aplicável aos lançamentos para aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº 02-45.664 de lavra da 6.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Belo Horizonte (MG), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir os seguintes Autos de Infração:

a) AI nº 51.007.023-0: aplicação de multa pelo fato da empresa haver deixado de incluir em folha de pagamento remunerações pagas a segurados empregados, cuja relação encontra-se anexada;

b) AI nº 51.007.022-1: aplicação de multa pelo fato da empresa haver deixado de arrecadar, mediante desconto na remuneração, as contribuições dos segurados listados em planilha colacionada.

De acordo com o relatório fiscal, fls. 07/10, o sujeito passivo contratou e remunerou segurados empregados mediante a interposição de pessoas jurídicas, que emitiam notas fiscais de serviço para a autuada como forma de justificar o repasse dos valores correspondentes às remunerações.

Afirma o fisco que esse mesmo artifício foi utilizado para remunerar os seus sócios e administradores.

O ANEXO 01 relaciona os nomes dos segurados empregados e respectivos valores pagos, bem como as contribuições a cargo dos segurados, que não foram arrecadadas pelo sujeito passivo; do mesmo modo o ANEXO 02 lista as remunerações pagas aos contribuintes individuais e as contribuições a seu cargo, não incluídas nas folhas de pagamento do sujeito passivo.

A autoridade lançadora sustenta que esses fatos representam infração ao disposto no Art. 32, Inciso I, da Lei nº. 8.212, de 24/07/1991, acrescentados pela Lei 9.528, de 11/12/1997, combinado com o Art. 225, Inciso I, parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, bem como ao art. 30, I, "a", e alterações posteriores da Lei nº 8.212/1991; art. 4º, "caput", da Lei nº 10.666, de 08/05/2003 e art. 216, I, "a" do RPS, as quais foram punidas com aplicação de multa consubstanciadas nos AI nº 51.007.023-0 e AI nº 51.007.022-1, respectivamente.

Cientificada dos lançamentos em 20/12/2011, a autuada ofertou impugnação, fls. 229/278, na qual apresenta os pontos que foram assim narrados na decisão de primeira:

"Inconformado com o lançamento fiscal o sujeito passivo apresentou defesa negando a ocorrência das infrações em razão de os fatos arrolados não configurarem fatos geradores de contribuição previdenciária nos termos dos argumentos já despendidos no lançamento fiscal que exige débito de obrigação principal, relativo às contribuições sociais previdenciárias e a outras entidades e fundos (COMPROT 15504.726332/2011-85, DEBCAD 37.349.290-1, 37.349.291-0 e 37.349.392-8), que, em apertadíssima síntese, são os seguintes:

- nulidade da autuação dada à falta de identificação dos elementos necessários à formação do vínculo de emprego, o que torna a peça acusatória inepta e impossibilita o exercício integral do direito de defesa;

- legalidade da contratação de trabalho intelectual, sem que reste configurado o vínculo de emprego, desde que seja meio de valorização do autogerenciamento da vida profissional e pessoal do trabalhador, conforme o art. 129 da Lei 11.196/2005;

- impossibilidade de se aplicar, por amostragem, a todos os profissionais prestadores de serviços, as mesmas conclusões de natureza fática fundamentadas nas situações jurídicas de apenas alguns profissionais, conforme objetivado pela autoridade lançadora;

Finaliza concluindo pela improcedência das multas por descumprimento de obrigações acessórias de deixar de incluir verbas salariais em folha de pagamento e deixar de arrecadar mediante desconto nas remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

Requer o sobrestamento do processo uma vez que a matéria é objeto de discussão nos autos de obrigação principal; nulidade do lançamento fiscal, e improcedência da multa acessória combatida; e, ainda, a produção provas admitidas em direito, bem como a oitiva de prova testemunhal.

Caso não seja deferida a prova testemunhal, requer novo prazo para a juntada de termo escrito com o depoimento das pessoas listadas na defesa."

O órgão *a quo* indeferiu o pedido de sobrestamento do feito até julgamento dos processos relativos à obrigação principal, sob a justificativa de que todos os processos decorrentes da mesma ação fiscal estavam sendo julgados em conjunto.

Ressalta inclusive que o lançamento para exigência das contribuições decorrentes dos mesmos fatos geradores foi declarado procedente em parte.

Afastou-se a nulidade por suposta falta de demonstração dos vínculos de emprego. Para a DRJ, os AI contém a descrição dos fatos que demonstram a ocorrência da infração e os autos estão acompanhados de documentos que evidenciam a existência da relação empregatícia.

O órgão recorrido não acolheu a tese da aplicação do art. 129 da Lei 11.196/2005, uma vez que esse dispositivo não teria o condão de afastar a relação de emprego, não se aplicando à espécie sob análise, porque as situações verificadas na ação fiscal referem-se a serviços intelectuais personalíssimos subordinados, em que estão presentes todos os demais requisitos do art. 3º da CLT e art. 12, I da Lei 8.212/91.

A seguir o acórdão recorrido passa a apreciar cada um dos ponto trazidos pela empresa para demonstrar a inexistência do liame de emprego entre ela e os segurados listados pelo fisco, concluindo que de fato a situação sob análise revela trabalho subordinado, que se subsume aos ditames da CLT.

Também não foi acatado o argumento da empresa de que a comprovação de que seu custo com mão de obra seria superior a 40% do faturamento. Segundo o órgão recorrido esse percentual refere-se ao parâmetro normativo utilizado para aferir indiretamente a base de cálculo, quando o fisco não dispõe dos elementos necessários à sua mensuração, o que não é o caso dos autos.

Por fim, diante da falta de previsão legal, foi afastado o pedido de produção de prova testemunhal.

Inconformada, a empresa autuada interpôs recurso voluntário, fls. 1.400/1.448, no qual, após discorrer sobre suas atividades e acerca dos fatos processuais verificados no andamento do feito, em apertada síntese, apresentou as alegações que passo a descrever.

Afirma que o lançamento padece de vício material, posto que o fisco deixou de demonstrar a ocorrência dos pressupostos fáticos jurídicos da relação de empregado, previsto nos arts. 2.º e 3.º da CLT.

Diz que não havendo vínculo de emprego, não há fato gerador, o que conduz inexoravelmente as lavraturas à nulidade, em razão do gritante vício material.

Insinua que o fisco limitou-se a mencionar os conceitos jurídicos caracterizadores do liame empregatício, sem, todavia, trazer as provas necessárias a demonstrar que os subcontratados eram subordinados à recorrente.

A Jurisprudência do CARF tem seguido o entendimento de que a exigência de contribuições sociais deve vir acompanhada da perfeita comprovação do vínculo de emprego, não sendo suficiente a mera demonstração, sustentada em indícios fáticos de elevado grau de incerteza.

Não é correta a afirmação da DRJ de que a questão da exigência de contribuições sobre as supostas remunerações dos contribuintes individuais não teria sido contestada. É que os argumentos pela inoccorrência dos fatos geradores permearam toda a defesa, além de que não é obrigatório o pagamento de prólabore aos sócios e administradores, posto que esses podem receber recursos da empresa a título de distribuição de lucros. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do CARF.

Por não ter sido oportunizada ao contribuinte a possibilidade de produzir prova testemunhal, única forma de comprovar de maneira inequívoca a inexistência de subordinação entre os prestadores de serviço das subempreiteiras e a recorrente, fica evidente que lhe foi negado o direito constitucional de ampla defesa e do contraditório.

Sustenta que não havendo subordinação, mas apenas coordenação técnica dos serviços prestados, a relação jurídica entre a autuada e seus prestadores de serviço amolda-se perfeitamente à hipótese do art. 129 da Lei n.º 11.195/2005, posto que os contratos foram firmados com sociedades civis legalmente constituídas, nos termos dos arts. 44, II, e 45 do Código Civil, para prestação de serviços exclusivamente intelectuais.

Apresenta distinções entre o contrato de prestação de serviço, em especial o de subempreitada, e o contrato de emprego e traz à colação decisões judiciais tratando especificamente da recorrente em que foram aplicadas as regras relativas à legítima prestação de serviços intelectuais.

A seguir, passa a tentar desconstituir cada um dos fatos trazidos pelo fisco em sua construção argumentativa para demonstração do vínculo empregatício entre a autuada e seus supostos prestadores de serviço. Nesse tópico trata de:

- a) capacidade financeira e patrimonial das empresas contratadas para execução dos serviços;
- b) responsabilidade da EPC perante os seus clientes;
- c) exclusividade na prestação de serviços e comando da autuada sobre as contratadas na execução dos serviços;
- d) atuação das contratadas em atividade fim da contratante;
- e) dependência econômica das contratadas e natureza salarial dos pagamentos;
- f) submissão das contratadas à hierarquia da EPC;

Depois alega que a sistemática de contratar a prestação de serviços em regime de subempreitada não trouxe qualquer prejuízo ao fisco, uma vez que sua despesa com pessoal no período do lançamento era compatível com os parâmetros estabelecidos pela Administração Tributária.

Defende que o limite legal da multa de mora é aquele estabelecido no art. 61 da Lei n.º 9.430/1996, assim a multa aplicada aos lançamentos deveria ter como teto o patamar de 20%.

Devem ser considerados para abater as contribuições lançadas os tributos já recolhidos, referentes às relações entre a recorrente e as subempreiteiras, sob pena de ocorrer o inadmissível enriquecimento sem causa da fazenda pública.

Ao final, pediu:

- a) a suspensão da exigibilidade dos créditos lançados até julgamento final e definitivo do recurso;
- b) que o processo deve ser anulado em razão da ocorrência de vício material;
- c) que seja reconhecido o cerceamento de seu direito de defesa, pela negativa de produção de prova testemunhal;
- d) seja declarada a improcedência das lavraturas;
- e) caso seja julgado procedentes os lançamentos, que haja o abatimento dos tributos recolhidos em decorrência da relação da recorrente com suas contratadas;
- f) que a multa seja reduzida a 20% das contribuições não recolhidas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Indeferimento de prova testemunhal

Suscita a empresa a nulidade da decisão de primeira instância em razão do indeferimento do pedido para produção de prova testemunhal. Afirma que depoimentos de pessoas consideradas pelo fisco como sendo seus empregados seriam fundamentais para o deslinde da contenda.

Inicialmente cabe destacar que embora a empresa tenha afirmado que pretendia produzir a prova testemunhal mediante a juntada de depoimentos escritos, não o fez nem na defesa, nem no recurso. Para adotar essa providência não havia necessidade de permissão dos órgãos de julgamento.

Depois há de se ressaltar que no processo administrativo fiscal vigora o princípio do livre convencimento motivado. Segundo o qual a autoridade julgadora tem liberdade para adotar a tese que ache mais adequada a solução da contenda, desde o que o faça com a devida motivação.

Nesse sentido, somente à autoridade que preside o processo é dado determinar a realização de perícias e diligências caso ache necessário. Não está o julgador obrigado a deferir pedidos de dilação probatória se os elementos constantes nos autos já lhe dão o convencimento suficiente para emissão da decisão.

Assim, sendo a prova dirigida a autoridade julgadora, é essa que tem a prerrogativa de determinar ou não a sua produção. Tenho que concordar com a decisão original, quando se afirma que o relato do fisco e os documentos colacionados permitem concluir pela ocorrência das infrações, bem como de que inexiste na seara do processo administrativo federal previsão para a colheita de prova testemunhal.

Esse entendimento tem sido adotado corriqueiramente nas decisões deste tribunal, que não reconhecem o cerceamento de defesa por indeferimento da produção da prova testemunhal, pelo fato do Decreto n.º 70.235/1972 não carregar a previsão de oitiva de testemunhas que o contribuinte pretenda incluir seus depoimentos nos autos, todavia, não há empecilho para que se junte aos autos depoimentos escritos dessas pessoas, os quais obrigatoriamente seriam analisados em conjunto com as demais provas acostadas.

Nesse sentido caminharam as decisões abaixo:

(Acórdão n.º 2201-002.605 de 06/11/2014)

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2006

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.
PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL.
IMPOSSIBILIDADE*

Inexiste previsão, no Processo Administrativo Fiscal, para audiência de instrução em que sejam ouvidas testemunhas que o contribuinte porventura tenha a seu favor, sendo certo que eventuais testemunhos poderão ser objeto de declarações escritas, que serão consideradas em conjunto com as demais provas acostadas.

OMISSÃO. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. JUROS E MULTA CONTRATUAIS. CARNÊ-LEÃO.

Os rendimentos de juros e multa contratuais estão sujeitos à incidência do imposto de renda apurado por meio de Carnê-Leão.

MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE.

Improcedente a exigência de multa isolada com base na falta de recolhimento do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física devido a título de carnê-leão, quando cumulada com a multa de ofício decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas.

(Acórdão n.º 3402-002.364 de 23/04/2014)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/01/2008

*IMPORTAÇÃO OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR
INTERVENIENTE OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR
DOCUMENTOS E REGISTROS OMISSÃO MULTA.
APLICAÇÃO.*

Os intervenientes em operações de comércio exterior estão obrigados a apresentar à fiscalização aduaneira, quando exigidos, os documentos e registros relativos às transações em que intervierem, sob pena de sujeitarem-se à aplicação da multa prevista pelo artigo 107, IV, "b", do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

*IMPORTAÇÃO DEPOSITÁRIO INTERVENIENTE VOLUME
DEPOSITADO EM RECINTO SOB CONTROLE ADUANEIRO
RESPONSABILIDADE. NÃO LOCALIZADO. MULTA.
APLICAÇÃO.*

Os depositários de mercadorias intervenientes em operações de comércio exterior, respondem pela comprovação do destino dado às mercadorias confiadas à sua custódia, aplicando-se-lhes a multa prevista pelo artigo 107, VII, "a", do Decreto-lei nº 37/66 (com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003),

incidente sobre cada volume não localizado, que tenha sido depositado sob sua custódia em local ou recinto sob controle aduaneiro.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/01/2008

**PAF PRINCÍPIO DA LIVRE PERSUASÃO RACIONAL
DILIGÊNCIA REPUTADA DESNECESSÁRIA PELO
JULGADOR INDEFERIMENTO PRECEDENTES DO STJ.**

O artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o julgador a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar perícias ou diligências, quando desnecessárias ou que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual.

**PAF PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL
IMPOSSIBILIDADE**

Inexiste previsão, no Processo Administrativo Fiscal, para uma audiência de instrução em que sejam ouvidas testemunhas que o contribuinte porventura tenha a seu favor, sendo certo que eventuais testemunhos poderão ser objeto de declarações escritas, que serão consideradas em conjunto com as demais provas acostadas, no caso não produzidas.

Nesta linha de entendimento, devemos afastar a tese da existência de cerceamento de defesa, que teria sido motivado pelo indeferimento pela DRJ do pedido de produção de prova testemunhal.

Apropriação de recolhimentos de outros tributos

Alega a recorrente que há erro na apuração do débito, haja vista que o fisco não deduziu das contribuições lançadas os recolhidos dos tributos federais decorrentes da sua relação com as prestadoras de serviço, cujos sócios foram considerados seus empregados, a exemplo de IR, CSLL, PIS, COFINS, etc.

Esse argumento não se presta para alterar as lavraturas de que trata o processo sob apreciação, posto que estamos diante aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

A alegação, independentemente de ser ou não cabível, somente poderia ser trazida a debate nos processos para exigência da obrigação principal, onde são lançadas as contribuições devidas e abatidos os recolhimentos efetuados pelo sujeito passivo.

Dito de outra forma, não tem pertinência ao feito sob debate o pedido para apropriação dos citados recolhimentos.

Por outro lado, caso se entendesse que o pedido poderia ser considerado um pleito de compensação dos supostos créditos com as multas aplicadas, essa Turma não teria competência para apreciar tal questão.

Existindo créditos compensáveis, o sujeito passivo deve inicialmente submeter o pedido de compensação a unidade da RFB que lhe jurisdiciona e, em caso de negativa, tem a faculdade de provocar o contencioso fiscal mediante manifestação de inconformidade, a qual será apreciada em primeira instância pela DRJ, com possibilidade de recurso ao CARF.

De se concluir, portanto, que o CARF não tem competência para apreciação de pedidos inaugurais de encontro de contas entre o contribuinte e o fisco, como se pode extrair Regimento Interno do CARF, na forma do Anexo I da Portaria MF n.º 256, de 22 de junho de 2009.

Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Redução da multa

Pede o sujeito passivo que a multa lhe seja aplicada com base no art. 35 da Lei n.º 8.212/1991, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.941/2009.

Digo de plano que este dispositivo não é aplicável às lavraturas decorrentes de descumprimento de obrigação acessória.

Esse pedido mostra-se sem correspondência com as lavraturas que estão sendo questionadas. Da mesma forma que o ponto tratado no item anterior, verifica-se que esse requerimento é válido para se contrapor a lançamentos para exigência de multa por descumprimento da obrigação de pagar o tributo, não se mostrando pertinente para os AI lavrados para aplicação de penalidade por descumprimento de obrigações acessórias.

Mérito

Embora o sujeito tenha suscitado a nulidade dos AI, pela ocorrência de vício material em razão da suposta deficiência do fisco na caracterização das relações de empregado das quais decorreriam as contribuições lançadas, tratarei essa questão como referente ao mérito da causa.

Em rápida recapitulação, verifica-se que as lavraturas ora tratadas dizem respeito à aplicação de multa em decorrência das seguintes condutas:

a) deixar de registrar em folhas de pagamento a remuneração de segurados da Previdência Social; e

b) deixar de arrecadar, mediante desconto da remuneração, as contribuições dos segurados que deixaram de ser incluídos na folha de pagamento.

Esse trabalhadores são sócios de pessoas jurídicas que, segundo o fisco, foram interpostas para esconder os fatos geradores de contribuição, que dizem respeito à prestação de serviço remunerado por empregados e administradores da empresa.

Na impugnação a empresa requereu que o julgamento desse processo fosse realizado em conjunto com aqueles relativos aos AI para exigência das contribuições devidas. Esse pedido é pertinente, haja vista que o descumprimento das obrigações acessórias em tela somente se configuram se as contribuições lançadas forem tidas como procedentes, posto que, caso se conclua pela inoccorrência dos fatos geradores, certamente não haveria o dever instrumental de empresa de lançar esses supostos trabalhadores em folha de pagamento, tampouco de efetuar o desconto da contribuição destes.

Pude ver que o processo relativo aos AI para exigência das contribuições patronais e dos segurados foi julgado pela 1.^a Turma Ordinária da 3.^a Câmara da 2.^a Seção do CARF em 10/09/2014, cujo Acórdão n.º 2301-004.135 foi assim redigido:

Acordam os membros do colegiado em: I) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir do lançamento, devido à regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN, as contribuições apuradas até a competência 11/2006, anteriores a 12/2006, nos termos do voto do(a) Relator(a); b) em negar provimento aos demais argumentos da recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a); II) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Daniel Melo Mendes Bezerra e Marcelo Oliveira, que votaram em manter a multa aplicada; b) em excluir do lançamento as contribuições oriundas dos segurados Eduardo e Souza Valadares e Alexandre Antonio de Oliveira, devido a decisões da Justiça Trabalhista, nos termos do voto do Relator.

A decisão então foi pelo acolhimento parcial das razões da empresa, determinando, além da redução da multa, a exclusão dos lançamentos das remunerações de dois segurados, por ter entendido relator que, se a Justiça do Trabalho não reconheceu os seus vínculos de emprego, não caberia ao fisco tratar essas pessoas como segurados empregados.

Em razão da conexão entre os processos, conforme ponderei acima, este julgamento deve ser observado na solução do feito sob o qual agora nos debruçamos, na parte que lhe é aplicável, lógico.

Nessa linha de entendimento, considerando que parte dos fatos geradores foram tidos como ocorridos no julgamento do processo relativo à obrigação principal, por decorrência devemos adotar esse mesmo resultado para os AI por descumprimento de obrigação acessória, uma vez que, se houve pagamentos de remuneração a segurados, a empresa teria obrigação de lançar esses pagamentos na folha de salários, bem como de reter a contribuição dos segurados.

Ao não incluir a remuneração dos segurados empregados, pagas mediante a interposição de empresa, em folha de pagamento e não efetuar o desconto da contribuição

previdenciária da remuneração daqueles, a empresa incorreu em atropelo ao inciso I do art. 32 da Lei n. 8.212/1991 e o inciso I do art. 30 da mesma Lei, respectivamente.

Observa-se também que, embora no julgamento dos AI para exigência das contribuições foram excluídas da apuração as remunerações de dois segurados, esta circunstância não afeta as lavraturas por descumprimento de obrigação acessória, posto que na fixação da multa aplicada não se leva em conta o número de segurados, bastando a omissão de um trabalhador na folha de pagamento ou a falta de arrecadação da contribuição de um deles, para que a multa seja aplicada em seu patamar mínimo.

Ou seja, as penalidades são fixas e independem da quantidade de informações que deixaram de ser prestadas e das remunerações que não tiveram o desconto efetuado pelo empregador.

De se concluir que procede a aplicação de multa por descumprimento das obrigações citadas, que foram consubstanciadas nos AI n. 51.007.022-1 e AI n. 51.007.023-0.

Conclusão

Voto por afastar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.